

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2008

Torna obrigatório a faixa de pedestres em frente às escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

**Autor:** Dep. SANDES JÚNIOR

**Relator:** Dep. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe tornar obrigatório a implantação de faixas de pedestres em frente às escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se, devidamente, o autor do projeto com a segurança dos escolares no trânsito, nas suas condições de pedestres. Por conseguinte, propõe a implantação de faixas de pedestres em frente às escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

A medida em si, para atingir os fins desejados, é necessária, sem dúvida. Porém, não é suficiente se considerarmos que os escolares, em seus deslocamentos a pé, necessitam contar com um número

adequado e conveniente de faixas de pedestres, para atravessar as vias com segurança. Assim, uma só faixa de pedestre em frente à escola não atenderia suficientemente à necessidade de segurança do aluno. Por esse ângulo, consideramos que o projeto precisa ser aprimorado.

Estimando-se uma média de, pelo menos, um quilômetro a distância pela qual se desloca a pé um maior volume de estudantes, chegando ou saindo de um estabelecimento de ensino, no meio urbano, calculamos que nesse raio deveríamos ter tantas faixas de pedestres quanto forem necessárias, para garantir a sua maior segurança no trânsito.

No meio rural, a realidade é outra e nos parece que não há a necessidade de por em prática tal medida.

Dessa forma, teríamos que ressaltar, no dispositivo proposto, que as faixas de pedestres seriam obrigatórias nas vias situadas num raio de pelo menos 1 quilômetro em torno de estabelecimentos de ensino implantados no meio urbano.

Por outro lado, o tema é atinente ao Código de Trânsito Brasileiro. Pela Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis, essa proposta deveria estar inserida nesse Código, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997. O projeto apresentado não segue esta regra e precisa, portanto, ter alterada a sua formulação.

Respeitados esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 4.268, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR  
Relator

2009\_3676[1]

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2008**

Acrescenta artigo ao Capítulo VII Da Sinalização de Trânsito, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao capítulo VII Da Sinalização de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 85-A. Faixas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de um quilômetro em torno de estabelecimento de ensino.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado DAVI ALVES SILVA JUNIOR  
Relator

2009\_3676